



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.900634/2015-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.578 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que adote as providências discriminadas no voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 108-000.078, da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que considerou sua Manifestação de Inconformidade improcedente.

Para melhor contextualização dos fatos, diga-se que o contribuinte apresentou Declaração de Compensação nº 39848.95092.300114.1.3.04-0205, na qual intentou liquidar débito de estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do mês de dezembro de 2013 com crédito da estimativa de novembro daquele ano, esta supostamente paga a maior.

Ao processar a Dcomp em questão, a Unidade de origem emitiu Despacho Decisório em 5 de maio de 2015, denegando o direito creditório e, conseqüentemente, não homologando a compensação pretendida, sob a justificativa de que o valor da estimativa de novembro de 2013 fora integralmente utilizado na liquidação da própria estimativa, confessada na respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) no exato montante do valor pago.

Em 22 de maio de 2015, após a ciência do Despacho Decisório em questão (ocorrida em 13 de maio daquele ano), a pessoa jurídica retificou a DCTF, dizendo agora que a

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.578 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.900634/2015-39

estimativa de novembro de 2013 teria sido de apenas R\$ 4.518,40, contra os R\$ 43.143,90 confessados na declaração retificada.

Em 30 de junho de 2014, antes, portanto, da decisão da Unidade de origem, o Recorrente apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) alusiva ao ano-calendário 2013. No que importa ao caso, a estimativa de IRPJ de novembro de 2013 fora informada no valor de R\$ 4.518,40 (fl. 53 do processo). Todas as estimativas mensais daquele ano teriam sido levantadas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Em decorrência da não homologação da compensação em referência, lavrou-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) de que trata o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A penalidade aplicada é objeto do processo administrativo fiscal nº 11080.736215/2019-54.

A alegação de defesa contida em sua Manifestação de Inconformidade resume-se a: erro de fato cometido no preenchimento de DCTF retificada, defendendo ser correto o valor da estimativa de novembro declarado na retificadora; e equívoco na apresentação da Dcomp, por compreender que “na apuração do acumulado da base tributária e o acumulado do IRPJ devido/recolhido, automaticamente vão se ajustando, não havendo a necessidade de se socorrer do PER/DCOMP”.

A decisão recorrida se funda na impossibilidade de se admitir o erro de fato alegado pelo contribuinte, cuja consequência seria o reconhecimento do direito creditório em seu favor, sem que o recorrente se desincumbia de seu ônus probatório, ou seja, sem que traga aos autos a documentação de suporte a comprovar o suposto erro cometido no preenchimento da DCTF retificada. Assim, levando-se em conta tão somente os dados e declarações de que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) dispõe em suas bases (PER/Dcomp, documentos de arrecadação, DCTFs e DIPJ alimentados no processo), julgou improcedente a Manifestação.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade, sem trazer qualquer comprovação do erro de fato supostamente cometido no preenchimento de DCTF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade. Logo, dele conheço.

A questão nuclear do presente contencioso administrativo é o suposto cometimento de erro de fato no preenchimento da DCTF que veio a ser retificada após a ciência do Despacho Decisório pelo Recorrente.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.578 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.900634/2015-39

A possibilidade do contribuinte retificar DCTF após a emissão de Despacho Decisório da Unidade que jurisdiciona o sujeito passivo foi muito bem enfrentada pelo colegiado *a quo*, amparada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2015, cuja respectiva ementa se reproduz adiante:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.578 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.900634/2015-39

jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

Em que pese a decisão recorrida indicar que a DIPJ apresentada pelo contribuinte estaria em sintonia com os demais elementos então disponíveis, equivocou-se ao ignorar que o valor da estimativa de IRPJ de novembro de 2013 fora informada no exato montante confessado pelo Recorrente na referida DCTF retificadora, sendo certo que a pessoa jurídica apresentara a dita DIPJ antes da prolação do Despacho Decisório e da própria retificação da DCTF.

Assim, há, no presente caso, dúvida razoável quanto ao real valor da estimativa de IRPJ de novembro de 2013, outrora devida pelo Recorrente. A aferição do seu efetivo montante é medida que se impõe para o julgamento da lide, bem como do Recurso Voluntário contra a decisão de improcedência da impugnação referente à penalidade aplicada pela autoridade fiscal, objeto do processo decorrente nº 11080.736215/2019-54.

Portanto, considerada a divergência de valor da estimativa de novembro de 2013 observada em declarações apresentadas à RFB pelo Recorrente, e a compensação da estimativa de dezembro daquele ano, cuja não homologação resultou na aplicação de penalidade, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem adote as seguintes providências:

1 - intime a pessoa jurídica a fornecer cópia dos balanços/balancetes de suspensão/redução de novembro e dezembro de 2013 e do Livro de Apuração do Lucro Real (“Lalur”), alusivo ao ano-calendário 2013, e a apresentar memória de cálculo complementar que entenda ser necessária à comprovação do saldo a pagar das estimativas de IRPJ em referência;

2 - certifique se os dados dos balanços/balancetes referidos, fornecidos pelo Recorrente em resposta à intimação fiscal, convergem para os contidos na correspondente Escrituração Contábil Digital (“ECD”) disponível no Sistema Público de Escrituração Digital (“SPED”), a ser obtida no referido Sistema após a ciência do Termo de Intimação;

3 - caso a ECD não esteja disponível no SPED, verificação a ser feita antes de emitido o Termo de Intimação, intime o contribuinte a apresentar a escrituração contábil do ano-calendário 2013 para viabilização de posterior cotejo de que trata o item anterior;

4 – verifique se a base de cálculo do Imposto de Renda dos meses de novembro e dezembro de 2013 informada na DIPJ converge para a demonstrada nos balanços/balancetes em tela;

5 - verifique se o saldo a pagar das estimativas de IRPJ de novembro e de dezembro de 2013 está evidenciado no Lalur;

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.578 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.900634/2015-39

6 - verifique, nos sistemas da RFB, se o valor supostamente pago a maior, referente à estimativa de IRPJ de novembro de 2013, encontra-se disponível ou alocado (ao próprio débito ou a outros);

7 - verifique como se deu a quitação do efetivo valor da estimativa de IRPJ de dezembro de 2013, mediante análise de, dentre outros, documentos de arrecadação, DCTFs (original e eventuais retificadoras, informando as datas em que encaminhadas à RFB pelo contribuinte) e PER/Dcomps;

8 - adote as medidas complementares que considerar pertinentes ao esclarecimento dos fatos;

9 - elabore Relatório conclusivo, indicando o real valor da estimativa de IRPJ de novembro de 2013, a (in)disponibilidade do pagamento supostamente efetuado a maior, os meios empregados pelo sujeito passivo na quitação do efetivo valor da estimativa de IRPJ de dezembro de 2013 e o que mais entender relevante;

10 - dê ciência ao Recorrente do Relatório conclusivo em referência, oportunizando, à pessoa jurídica, a produção de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias; e

11 - esgotado o prazo referido, com ou sem manifestação do Recorrente, devolva o processo ao CARF, para conclusão do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva